



## CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2018

DE DE

**ASSUNTO:** Estabelece as bases do Orçamento do Estado, definindo os princípios e regras que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República prevê a elaboração da Lei de Bases do Orçamento do Estado, mas por razões de vária ordem, ainda não foi aprovada, encontrando-se a matéria regulada pela lei de enquadramento orçamental, aprovada em 1998, e alterada em 2001 (Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, alterada pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto).

A presente Proposta de Lei visa colmatar essa omissão e dotar o país de uma lei de bases moderna, consentânea com as exigências do nosso tempo, por estabelecer princípios que acautelam o futuro das finanças públicas, na sequência do preconizado no Programa do Governo da IX Legislatura.

O ponto de partida para desencadear todo o procedimento orçamental é-nos dado pelas diretrizes orçamentais, entendidas como orientações aprovadas pelo Conselho de Ministros sobre a elaboração do orçamento para cada ano económico, contendo designadamente as opções orçamentais e as medidas de política.

A presente Proposta de Lei consagra novos princípios orçamentais aconselhados pela experiência de vários países nas últimas duas décadas e pelas organizações internacionais, com particular destaque para o da equidade intergeracional, nos termos do qual a atividade financeira do setor público tem que levar em conta a distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos, num quadro plurianual.

De igual modo, especial cuidado tem vindo a merecer a paridade de género e as políticas públicas a serem prosseguidas no sentido de a concretizar, na linha do que estabelece a Constituição da República. Percebe-se, pois, que a presente Proposta de Lei tenha estatuído que o processo orçamental tem que ter em conta a igualdade e equidade do género, em todas as suas fases, ficando para Decreto-Lei a sua pormenorização, designadamente sobre a inserção da promoção da igualdade de género na estrutura dos classificadores e nos mapas orçamentais, bem como as verbas para a promoção da igualdade.

A introdução deste princípio corresponde ao preconizado no Programa do Governo, nos termos do qual “o Governo defende a adoção de estratégias passíveis de trazer ganhos significativos e transparentes na utilização dos bens e recursos públicos de forma equitativa para ambos os sexos através da obrigatoriedade de elaboração e execução de orçamentos sensíveis ao género, ultrapassando o tradicional tratamento das questões do género como simples apêndice dos projetos financiados pelos doadores”.

A Lei que regula o Tribunal de Contas consagra o princípio da economia, eficiência e eficácia, sendo natural, pois, que a presente Proposta de Lei imponha que a realização das despesas pelas pessoas coletivas públicas e órgãos que compõem o setor público esteja sujeita à utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público, promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa e utilização dos recursos mais adequados para alcançar o resultado que se pretende. Trata-se de um grande desafio, mas as entidades públicas não têm outra solução a não ser adequar as suas ações a estes princípios, pois, serão sindicalizadas pelo Tribunal de Contas à luz dos mesmos.

O princípio constitucional da audição assume grande importância como complemento da democracia representativa e a presente Proposta de Lei assegura esta audição no procedimento de elaboração do orçamento.

A consagração do orçamento-programa significa a adoção de uma metodologia centrada na gestão orçamental por objetivos e resultados, alargando a sua aplicabilidade, ora restrita aos programas plurianuais de investimentos públicos, a todas as intervenções de políticas públicas, de forma que a execução orçamental esteja plenamente enquadrada em programas e traduzida em objetivos, metas e indicadores, com vista ao aumento da eficiência e da eficácia da gestão das finanças públicas.

As linhas essenciais do processo orçamental foram estabelecidas em todas as suas fases, passando pela formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização, sendo de destacar a existência de um Sistema Nacional de Investimento (SNI), nos termos do qual não são inseridos no exercício fiscal respetivo os projetos de investimentos que não cumpram os requisitos exigidos por esse Sistema.

A Constituição da República remete para a lei a fixação dos prazos de apresentação e votação do Orçamento, o que demonstra, por si só, a sua importância. A presente Proposta de Lei fixa, como data limite de apresentação do orçamento, o dia 1 de outubro. Se atualmente o prazo de apresentação é até o dia 20 de outubro, fixar o dia 1 de outubro significa uma mudança importante no trabalho orçamental, obrigando todas as entidades públicas a um grande esforço de organização e planeamento. Tem, ainda, a vantagem de permitir: (i) que a Assembleia Nacional tenha tempo suficiente para analisar, aprovar e redigir o orçamento; (ii) que o Presidente da República possa analisar tranquilamente o orçamento no quadro do seu prazo de promulgação e (iii) que a publicação seja feita sem pressas. Finalmente, permite às famílias, empresas e sociedade um conhecimento com a devida antecedência do quadro económico e financeiro para o ano seguinte, o que facilita a tomada das suas decisões.

Ainda, fixar o prazo de apresentação do Orçamento do Estado para o dia 1 de outubro tem, também, implicações profundas na maneira como todas as pessoas coletivas públicas devem atuar, o que significa fixar-lhes prazos de aprovação dos respetivos orçamentos para, de forma sistémica, se poder concretizar o princípio da consolidação orçamental. Assim, as autarquias locais encaminham para o departamento governamental responsável pela área das Finanças os respetivos orçamentos para o ano económico seguinte, até 15 de setembro, e o

orçamento da segurança social, dos institutos e fundos autónomos, das autoridades reguladoras independentes, do Banco de Cabo Verde e do setor empresarial do Estado são encaminhados para o departamento governamental responsável pela área das Finanças, até 31 de julho.

Na linha do constitucionalmente previsto, a presente Proposta de Lei admite verbas confidenciais, para a realização de atividades relacionadas com a defesa e segurança, sujeitas a um regime especial de controlo e de prestação de contas.

Uma das questões mais discutidas e não resolvidas nos últimos anos prende-se com os prazos de apresentação do orçamento num ano eleitoral ou quando há demissão do Governo. Visando pôr cobro a este aspeto, a presente Proposta de Lei visa regular esta matéria, estabelecendo que o prazo de apresentação e votação não se aplica quando as eleições legislativas ocorrem no segundo semestre do ano económico respetivo e quando haja demissão do Governo, no período referido. Nestes casos, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte é apresentada pelo novo Governo à Assembleia Nacional, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da sua posse.

Nesta conformidade, entende o Governo que a aprovação da presente Proposta de Lei representa um grande passo político e normativo no que tange à garantia de um quadro orçamental previsível e sustentável das finanças públicas, dando tranquilidade, deste modo, à atual e às futuras gerações.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto**

A presente Lei estabelece as bases do Orçamento do Estado, definindo os princípios e regras que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização.

### **Artigo 2.º Âmbito**

A presente Lei aplica-se a todas as entidades do setor público definidas nos termos do artigo seguinte.

### **Artigo 3.º Definições**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) Ano Fiscal, o da vigência e execução do orçamento, coincidindo com o ano civil, que se inicia a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro;
- b) Atividade, o conjunto de ações realizadas para alcançar os objetivos dos projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio administrativo;
- c) Dívida pública, obrigações financeiras do Estado junto de terceiros, assumidas em virtude de tratados, leis, contratos ou da realização de operações de crédito;
- d) Documento de Planeamento e de Estratégia Nacional (DPEN), o plano de desenvolvimento de longo prazo ou o instrumento de planeamento de longo prazo que materializa as políticas definidas no Programa do Governo, através de estratégias, programas, objetivos, indicadores e metas, os quais traduzem as intervenções que o Estado pretende realizar, tendo em vista o equilíbrio macroeconómico num período de pelo menos 5 (cinco) anos.
- e) Entidade do Setor Público, organismo com personalidade jurídica compreendido nos vários níveis da administração central e da administração local, incluindo as empresas públicas e autoridades administrativas independentes, regidas por normas de direito público ou de direito privado;
- f) Gestor, o responsável pela gestão financeira e física de um programa, projeto de investimento, unidade finalística ou unidade de gestão e apoio administrativo;
- g) Operações Especiais, despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço gerado no processo produtivo corrente, correspondendo a dívidas, ressarcimentos, indemnizações e outros afins que representam uma agregação neutra;
- h) Orçamento do Estado, o instrumento de planeamento de curto prazo baseado na metodologia do orçamento-programa, que prevê as receitas e as despesas de todas as entidades do setor público administrativo, estruturado sob a forma de um conjunto de programas, projetos, atividades e operações especiais que permitam a realização das funções das respetivas entidades;
- i) Orçamento-Programa, a metodologia de orçamentação baseada na previsão de receitas e fixação das despesas de determinada entidade, estruturado sob a forma de um conjunto de programas, projetos e atividades que permitam a realização das respetivas funções;
- j) Período complementar, o período que se estende para além do ano civil, para efeito de pagamento de despesas liquidadas até o dia 31 de dezembro do ano anterior.
- k) Programa, o instrumento de organização das políticas públicas através de um conjunto de projetos de investimento, unidades finalísticas e unidades de gestão e apoio orientados para a realização de um objetivo estratégico comum, preestabelecido e mensurável por indicadores definidos num quadro lógico e administrado por um gestor de programa;
- l) Programa de Gestão e Apoio Administrativo, o programa composto por unidades de gestão e apoio voltadas para a realização e manutenção das funções exercidas pelas entidades do setor público administrativo de forma a assegurar o funcionamento do Estado;
- m) Programa de Investimento, o programa integrado por projetos de investimento que tem como objetivo a produção de um bem ou serviço específico, imediato e temporário

que concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo dos serviços prestados pelo Estado de forma permanente;

n) Programa Finalístico, o programa composto por unidades finalísticas que tem por objetivo o cumprimento dos fins do Estado, disponibilizando de forma permanente os bens e serviços necessários ao bem-estar dos cidadãos;

o) Projeto de Investimento, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa de investimento, envolvendo um conjunto de atividades, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo das políticas públicas;

p) Quadro da Despesa Setorial de Médio Prazo (QDSMP), o documento de planeamento de médio prazo que estabelece a versão do QDMP a nível setorial, devendo estar alinhado com os planos setoriais, num horizonte temporal de três anos;

q) Quadro de Endividamento de Médio Prazo (QEMP), o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece a estratégia que garanta a sustentabilidade da dívida pública para satisfazer as necessidades de financiamento a um custo mínimo e com um grau prudente de risco, num horizonte temporal de quatro anos;

r) Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP), o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece descendentemente os limites de despesas plurianuais, do departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento para as demais entidades do setor público e, ascendentemente, das demais entidades do setor público para o citado departamento governamental, uma estimativa das despesas plurianuais das políticas atuais contidas nos programas, de forma a compatibilizar tais previsões com a disponibilidade de recursos, num horizonte temporal de três anos;

s) Quadro Orçamental de Médio Prazo (QOMP), o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece o limite máximo da despesa total para cada um dos anos a ser incluídos no quadro de despesa de médio prazo (QDMP), tendo em conta o cenário macroeconómico nacional, o quadro de endividamento de médio prazo (QEMP), a política orçamental e fiscal e o contexto internacional, num horizonte temporal de 4 (quatro) anos;

t) Segurança social, instituição criada pelo Estado que desenvolve e administra programas para satisfação das necessidades básicas das pessoas em situações sociais especiais, designadamente familiares de várias ordens, doença, reforma e desemprego;

u) Unidade Administrativa, organismo com ou sem personalidade jurídica onde o Programa está alocado;

v) Unidade de Gestão e Apoio Administrativo, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa de gestão e apoio administrativo, envolvendo atividades de natureza tipicamente administrativas das quais não resultam qualquer produto, assegurando apenas o funcionamento do Estado;

w) Unidade Finalística, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa finalístico, envolvendo um conjunto de atividades, realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta o produto ou serviço necessário à manutenção das políticas públicas; e

x) Unidade Orçamental, ente que recebe o crédito orçamental para a concretização física e financeira de um programa, que deve ser gerido por um gestor.

#### Artigo 4.º

### **Consolidação orçamental**

1. Sem prejuízo da respetiva autonomia ou independência orçamental o Orçamento do Estado integra os orçamentos de todas as entidades do setor público.
2. Os orçamentos das empresas públicas municipais integram o Orçamento do Estado através dos orçamentos dos municípios respetivos.
3. Os orçamentos das autoridades reguladoras independentes integram o Orçamento do Estado através do departamento governamental a que estejam adstritas.

#### Artigo 5.º

### **Diretrizes orçamentais**

As diretrizes orçamentais são orientações aprovadas pelo Conselho de Ministros sobre a elaboração do orçamento para cada ano económico, contendo designadamente as opções orçamentais e as medidas de políticas.

#### Artigo 6.º

### **Política orçamental**

1. O quadro jurídico fundamental da política orçamental e da gestão financeira resulta das disposições previstas na Constituição da República, da política em matéria de crescimento económico, das receitas, das despesas, do défice orçamental e da dívida pública.
2. A política orçamental é definida para um horizonte de longo, médio e curto prazos, conciliando as prioridades políticas do Governo com as condicionantes que resultam da aplicação do disposto no número anterior.

## CAPÍTULO II

### **PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS**

#### Artigo 7.º

### **Equilíbrio orçamental**

1. O Orçamento do Estado deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.
2. É proibida a inclusão de autorizações de despesa sem o financiamento correspondente.

#### Artigo 8.º

### **Estabilidade orçamental**

O setor público abrangido pela presente Lei orienta-se na aprovação e execução dos respetivos orçamentos, pelo princípio da estabilidade orçamental que consiste numa situação de equilíbrio ou excedente orçamental.

Artigo 9.º  
**Sustentabilidade das finanças públicas**

1. O setor público orienta-se pelo princípio da sustentabilidade.
2. Entende-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, conforme estabelecido na presente Lei.

Artigo 10.º  
**Solidariedade recíproca**

1. A preparação, a aprovação e a execução dos orçamentos do setor público estão sujeitas ao princípio da solidariedade recíproca.
2. O princípio da solidariedade recíproca obriga todo o setor público a contribuir para a realização da estabilidade orçamental.

Artigo 11.º  
**Equidade intergeracional**

1. A atividade financeira do setor público está subordinada ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual.
2. O relatório e os elementos informativos que acompanham a Proposta de Lei do Orçamento do Estado contêm informação sobre os impactos futuros das despesas e receitas públicas, sobre os compromissos do Estado e sobre responsabilidades contingentes.

Artigo 12.º  
**Género**

O processo orçamental é orientado pela promoção da igualdade e equidade do género, introduzindo mapas ou anexos e indicadores a respeito.

Artigo 13.º  
**Economia, eficiência e eficácia**

1. A assunção de compromissos e a realização de despesas pelas pessoas coletivas públicas e órgãos que compõem o setor público estão sujeitas ao princípio da economia, eficiência e eficácia.
2. A economia, a eficiência e a eficácia consistem em:
  - a) Utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público;
  - b) Promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa; e

c) Utilização dos recursos mais adequados para atingir o resultado que se pretende alcançar.

#### Artigo 14.º

##### **Limites do endividamento**

1. O défice do Orçamento do Estado financiado com recursos internos não pode exceder 3% do Produto Interno Bruto (PIB) a preços de mercado.
2. A dívida pública, interna e externa, de curto e médio prazos, não pode exceder 60% do PIB a preços de mercado.
3. A lei do Orçamento do Estado, no sentido de assegurar a estabilidade orçamental, estabelece limites específicos de endividamento anual da administração central, incluindo os órgãos de soberania, segurança social, institutos públicos, serviços e fundos autónomos, autoridades reguladoras independentes, setor empresarial do Estado, autarquias locais e empresas públicas municipais.
4. Se a dívida pública ultrapassar o limite máximo no final do ano fiscal fica o Governo obrigado a apresentar estratégias bem definidas que a reconduzam ao limite estipulado no n.º 2.

#### Artigo 15.º

##### **Unicidade de caixa**

1. Toda a receita do Estado deve estar centralizada na Caixa do Tesouro para garantir a consolidação da Tesouraria do Estado, através das operações sobre a conta-corrente e contas especiais abertas no Banco de Cabo Verde (BCV).
2. Exceção faz-se do disposto no número anterior as empresas públicas e os municípios, que podem ter contas específicas nas instituições financeiras.

#### Artigo 16.º

##### **Gestão por objetivos**

O Orçamento do Estado é elaborado com base na compatibilização dos resultados a serem atingidos com os objetivos preestabelecidos.

#### Artigo 17.º

##### **Programação plurianual**

1. O Orçamento do Estado orienta-se por objetivos do QDMP e do DPEN e basear-se nos resultados dos anos anteriores, tendo em conta as perspetivas dos exercícios futuros.
2. O Orçamento do Estado corresponde ao primeiro ano do QDMP.



Artigo 18.º  
**Princípio da audição**

Na elaboração do Orçamento do Estado é assegurada a audição da sociedade civil.

Artigo 19.º  
**Sujeição a instrumentos de gestão**

Todas as operações de receitas e despesas do setor público estão sujeitas às normas previstas sobre contabilidade, são efetuadas de acordo com o sistema de informação de gestão aprovado e são asseguradas por suportes informáticos de utilização uniforme, tendo em vista garantir a coerência, exatidão e automatismo das operações, bem como a consolidação da informação.

Artigo 20.º  
**Especificação**

1. Toda disposição ou ato que implique a realização de despesas públicas quantifica o seu impacto no Orçamento do Estado, de modo a identificar especificamente o crédito orçamental autorizado à unidade orçamental.
2. Sem prejuízo das alterações orçamentais realizadas nos termos da presente lei, os créditos orçamentais autorizados às unidades orçamentais destinam-se especificamente aos fins para os quais foram autorizados no Orçamento do Estado.
3. O Orçamento do Estado e as suas alterações devem conter informação específica, suficiente, adequada e oportuna que permita efetuar o seguimento e avaliação dos respetivos objetivos e metas.
4. É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças uma dotação provisional destinada a fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.
5. O montante da dotação provisional global não é superior a 2% da receita correspondente à fonte de financiamento de recursos ordinários que financiam o Orçamento do Estado.

Artigo 21.º  
**Não consignação de receitas**

1. No Orçamento do Estado não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de despesas específicas.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei determine expressamente a afetação de certas receitas a determinadas despesas.
3. As receitas consignadas só podem ser utilizadas para liquidação e pagamento das despesas, na medida das disponibilidades existentes e proporcionadas pela cobrança efetiva das receitas, confirmada pela sua entrada na Caixa do Tesouro.

4. As receitas consignadas devem constar de um mapa informativo, com a indicação das respectivas contrapartidas em despesas, sejam elas de funcionamento ou de investimentos.

5. As despesas resultantes da consignação de receitas devem ser orçamentadas nos respectivos mapas, assim como as receitas que as dão origem.

#### Artigo 22.º

### **Unidade e universalidade**

O Orçamento do Estado é único e abrange todas as receitas e despesas do Setor Público Administrativo, independentemente da sua natureza, origem e fonte de financiamento.

#### Artigo 23.º

### **Integridade**

As receitas e as despesas registam-se nos orçamentos na sua integralidade, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou qualquer outra natureza.

#### Artigo 24.º

### **Anualidade**

1. O Orçamento do Estado tem vigência anual e coincide com o ano civil.
2. As receitas realizadas no ano fiscal são registadas nesse período ainda que tenham sido geradas noutra período.
3. As despesas liquidadas, contra os respetivos créditos orçamentais, durante o ano fiscal, são registadas no orçamento do período, qualquer que seja a data do desembolso.

#### Artigo 25.º

### **Transparência, presunção de verdade e fé pública**

A elaboração e execução do Orçamento do Estado devem obedecer aos critérios de transparência da gestão orçamental, e todos os atos realizados pelos respetivos responsáveis presumem-se verdadeiros e têm fé pública.

#### Artigo 26.º

### **Orçamento-Programa**

Os recursos públicos devem ser afetados ou disponibilizados sob a forma de programas, projetos e unidades e respetivos quadros lógicos.

CAPÍTULO III  
**SERVIÇOS RESPONSÁVEIS PELO ORÇAMENTO DO ESTADO**

Artigo 27.º

**Departamento governamental responsável pela área das finanças**

1. O departamento governamental responsável pela área das Finanças exerce autoridade máxima técnico-normativa em matéria orçamental.
2. As decisões dos órgãos do departamento governamental responsável pela área das finanças em matéria orçamental têm carácter vinculativo para todas as entidades do setor público, nos termos da lei.

Artigo 28.º

**Serviço central do orçamento e contabilidade pública**

1. Incumbe ao serviço responsável pela conceção do Orçamento do Estado, designadamente:
  - a) Programar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar o processo orçamental;
  - b) Elaborar a proposta de Lei do Orçamento do Estado;
  - c) Propor o Decreto-Regulamentar de execução orçamental;
  - d) Regular a programação mensal da despesa do Orçamento;
  - e) Coordenar a preparação e a compilação das contas públicas do Estado; e
  - f) Promover o aperfeiçoamento da técnica orçamental.
2. O serviço central mantém relações técnico-funcionais com os serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão.

Artigo 29.º

**Tesouraria do Estado**

1. A tesouraria do Estado é o serviço responsável pelo financiamento do orçamento do Estado.
2. Sem prejuízo das demais atribuições definidas em diploma próprio, incumbe à tesouraria do Estado, no âmbito da presente lei, centralizar e controlar os fundos públicos e gerir a conta única do Estado.

Artigo 30.º

**Serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão**

1. Os serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão ou órgãos equivalentes nas demais entidades do setor público, são responsáveis pela condução do processo orçamental nas unidades orçamentais das respetivas unidades administrativas.

2. Os serviços referidos no número anterior coordenam e controlam a informação da execução das receitas e despesas autorizadas nos orçamentos e suas alterações, observando os limites dos créditos orçamentais aprovados.

#### Artigo 31.º

##### **Gestor da unidade orçamental**

1. O gestor de uma unidade orçamental é o gestor do programa, responsável pela execução orçamental descentralizada, sendo a máxima autoridade executiva em matéria orçamental do programa.
2. O gestor da unidade orçamental tem a faculdade de delegar as suas competências em matéria orçamental.
3. Ao gestor da unidade orçamental compete, designadamente:
  - a) Efetuar a gestão orçamental nas fases de formulação, programação, aprovação, execução e avaliação e controlo da despesa;
  - b) Garantir que os objetivos e metas estabelecidas no QDMP e Orçamento do Estado sejam refletidos nos programas, projetos de investimento, unidades finalísticas, unidades de gestão e apoio administrativo, sob sua responsabilidade; e
  - c) Garantir que o QDMP e o Orçamento do Estado estejam alinhados com o DPEN.

#### Artigo 32.º

##### **Equivalência dos responsáveis orçamentais**

Todas as entidades do setor público referidas no presente diploma instituem responsáveis orçamentais equivalentes aos definidos neste capítulo de forma a garantir o cumprimento do processo orçamental.

#### CAPÍTULO IV

##### **ORÇAMENTO DO ESTADO**

#### Artigo 33.º

##### **Finalidade do Orçamento do Estado**

O Orçamento do Estado deve permitir que as entidades do setor público realizem os objetivos e metas contidos no QDMP e no DPEN, sendo a expressão quantificada, conjunta, sistémica e equilibrada das receitas previstas e das despesas fixadas para executar durante o ano fiscal em cada uma das unidades orçamentais.

#### Artigo 34.º

##### **Conteúdo e estrutura do Orçamento do Estado**

1. O Orçamento do Estado contém:
  - a) As despesas máximas que as unidades orçamentais podem executar durante o ano fiscal, em função dos créditos orçamentais aprovados e as respetivas receitas que financiam as obrigações; e

b) Os objetivos e metas a atingir no ano fiscal, por cada uma das unidades orçamentais das entidades do setor público, com base nos créditos orçamentais aprovados nos respetivos orçamentos.

2. O Orçamento do Estado é estruturado da seguinte forma:

- a) Articulado da proposta de lei;
- b) Anexos informativos;
- c) Mapas orçamentais; e
- d) Fichas dos programas.

#### Artigo 35.º

#### **Receita pública**

1. A receita pública destina-se a atender eficientemente a despesa orientada para a concretização dos fins do Estado e as prioridades do desenvolvimento do país, independentemente da fonte de financiamento.

2. A coleta da receita é da responsabilidade das entidades competentes com sujeição às normas na matéria.

#### Artigo 36.º

#### **Classificação da receita pública**

1. As receitas públicas classificam-se por categorias económicas.

2. A classificação das receitas públicas por fonte de financiamento especifica os recursos públicos que financiam o Orçamento do Estado de acordo com a respetiva origem.

#### Artigo 37.º

#### **Despesa pública**

1. A despesa pública é constituída pelos encargos realizados pelas unidades orçamentais através dos créditos orçamentais aprovados nos respetivos orçamentos.

2. A despesa pública destina-se à prestação de serviços públicos e ações desenvolvidas pelas unidades orçamentais, em conformidade com os seus objetivos e metas do respetivo programa.

#### Artigo 38.º

#### **Classificação da despesa pública**

As despesas públicas classificam-se pelas seguintes categorias:

- a) Classificação orgânica;
- b) Classificação económica;

- c) Classificação funcional; e
- d) Classificação programática.

Artigo 39.º

### **Classificação dos ativos não financeiros**

Os ativos não financeiros subdividem-se em ativos fixos, existências, valores e recursos naturais.

Artigo 40.º

### **Classificação dos ativos e passivos financeiros**

Os ativos e passivos financeiros subdividem-se em mercado interno e mercado externo.

## **CAPÍTULO V**

### **PROCESSO ORÇAMENTAL**

#### **Secção I**

#### **Fases do Processo Orçamental**

Artigo 41.º

#### **Enumeração**

1. O processo orçamental é constituído pelas seguintes fases:
  - a) Formulação;
  - b) Programação;
  - c) Aprovação;
  - d) Execução;
  - e) Avaliação; e
  - f) Controlo e responsabilização.
2. O processo orçamental sujeita-se ao critério de estabilidade, de acordo com as projeções macroeconómicas e os alinhamentos e metas estabelecidos no QOMP.

#### **Secção II**

#### **Formulação**

Artigo 42.º

#### **Formulação orçamental**

A formulação orçamental corresponde à incorporação dos resultados decorrentes das conclusões e recomendações da avaliação do orçamento do ano anterior e projeções para os anos seguintes.

#### Artigo 43.º

### **Formulação orçamental descendente**

1. A formulação descendente corresponde à definição dos limites máximos das despesas dos programas pelo departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento.
2. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das finanças e do planeamento apresentam anualmente ao Conselho de Ministros os limites máximos de despesas de cada unidade orçamental.
3. Os limites máximos de despesas de cada unidade orçamental são formulados em função do estabelecido no QOMP e no QDMP.
4. As empresas públicas formulam anualmente, em coordenação com a superintendência os limites máximos dos respetivos orçamentos, tendo em conta as diretrizes orçamentais e as políticas públicas do setor estabelecidas no QOMP e no QDMP Setorial.
5. Os limites máximos dos créditos orçamentais referidos no número anterior são constituídos pela previsão da receita própria e pelos recursos públicos determinados e comunicados ao respetivo responsável governamental ou superintendência, até 30 de junho.

#### Artigo 44.º

### **Formulação orçamental ascendente**

1. A formulação ascendente corresponde à formulação nas unidades orçamentais.
2. Os limites máximos das despesas definidas nos termos do artigo anterior são comunicados à unidade orçamental pelo respetivo responsável governamental e constitui o limite do crédito orçamental para atender às despesas da unidade orçamental.
3. A formulação da despesa considera a seguinte prioridade:
  - a) Despesa de natureza permanente, como a despesa com o pessoal ativo e inativo;
  - b) Despesa com bens e serviços necessários para o funcionamento institucional;
  - c) Despesa com a manutenção da infraestrutura dos programas de investimento;
  - d) Contrapartidas advindas de obrigação contratual, acordos ou convénios;
  - e) Projetos em execução; e
  - f) Execução de novos projetos de investimento.
4. No caso de novos projetos de investimento, as unidades orçamentais devem formular a despesa tendo em conta somente a que for requerida no ano fiscal correspondente.
5. Os projetos de investimento que não cumpram os requisitos exigidos pelo Sistema Nacional de Investimento (SNI) não são inseridos no exercício fiscal respetivo.

## Artigo 45.º

### **Recursos de operações oficiais de crédito, donativos e transferências**

Os recursos provenientes das operações oficiais de crédito externo e interno superiores a um ano e os provenientes de donativos e transferências são incorporados no Orçamento do Estado, quando:

- a) Sejam subscritos ou emitidos os respetivos instrumentos bancários e financeiros nos termos da legislação vigente; ou
- b) Seja o financiamento garantido mediante a celebração do contrato, acordo ou convénio pertinente.

## Secção III

### **Programação**

## Artigo 46.º

### **Programação orçamental**

A programação orçamental corresponde à elaboração da componente programática do Orçamento do Estado.

## Artigo 47.º

### **Procedimentos de programação orçamental**

1. A programação orçamental determina a estrutura programática da unidade orçamental, a qual reflete os objetivos e metas do programa e da respetiva unidade administrativa.
2. A estrutura programática da unidade orçamental deve ser delineada a partir dos objetivos, metas e indicadores, bem como das categorias orçamentais consideradas nos respetivos classificadores.
3. A programação orçamental determina os quadros lógicos dos projetos de investimento, unidades finalísticas e unidades de gestão e apoio administrativo, e atividades, incluindo os objetivos, indicadores e metas, em função das prioridades da unidade orçamental e respetivos limites máximos de despesas.
4. A estrutura programática é alinhada com o QDMP previamente atualizado e com o DPEN.

## Artigo 48.º

### **Meios informáticos**

Toda a informação vinculada à programação da unidade orçamental deve ser inserida nos meios informáticos que o Governo disponibiliza às entidades do setor público.



Secção IV  
**Aprovação**

Artigo 49.º

**Prazo para apresentação e aprovação**

1. Para fins de consolidação do Orçamento do Estado, as autarquias locais encaminham para o departamento governamental responsável pela área das Finanças os respetivos orçamentos para o ano económico seguinte até 15 de setembro.
2. O orçamento da segurança social, dos institutos e fundos autónomos, das autoridades reguladoras independentes, do Banco de Cabo Verde e do setor empresarial do Estado são encaminhados para o departamento governamental responsável pela área das Finanças até 31 de julho.
3. O Governo entrega na Assembleia Nacional a Proposta de Lei do orçamento para o ano económico seguinte até 1 de outubro.

Artigo 50.º

**Atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento**

1. Quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação mantem-se em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao logo da sua efetiva execução.
2. A manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente ao regime das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.
3. Durante o período em que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas obedece ao princípio da utilização dos duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.
4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos na presente Lei.
5. O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento anterior que tenha sido executada até a cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

Artigo 51.º

**Publicação do Orçamento do Estado**

A lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte deve ser publicada no Boletim Oficial e no sítio da internet do departamento governamental responsável pela área das Finanças, até 31 de dezembro.

Secção V  
**Execução**

Artigo 52.º  
**Execução orçamental**

O Governo aprova e publica o Decreto-Lei de execução orçamental de cada exercício económico, até 31 de dezembro do ano anterior a que respeita a vigência do Orçamento do Estado.

Artigo 53.º  
**Créditos orçamentais**

1. O crédito orçamental corresponde à dotação inscrita no Orçamento do Estado, assim como as suas alterações, para que as unidades orçamentais possam proceder à execução da respetiva despesa pública.
2. O crédito orçamental destina-se exclusivamente à finalidade autorizada no Orçamento do Estado ou à que resulte das alterações orçamentais aprovadas nos termos da lei.
3. Durante o período de execução orçamental registam-se as receitas e realizam-se as despesas em conformidade com os créditos orçamentais autorizados nos orçamentos.

Artigo 54.º  
**Limitações dos créditos orçamentais**

1. Os créditos orçamentais têm carácter limitado não podendo as unidades orçamentais comprometer despesas em quantia superior ao montante dos créditos orçamentais autorizados no Orçamento do Estado.
2. Os atos ou contratos das unidades orçamentais não podem condicionar a aplicação dos créditos orçamentais e devem sujeitar-se, de forma estrita, aos respetivos créditos orçamentais autorizados no Orçamento do Estado para o ano fiscal correspondente, sob pena de nulidade e responsabilização solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental e dos gestores de projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio.
3. Sem prejuízo de programas que impliquem encargos plurianuais, as unidades orçamentais só podem assumir compromissos em contrapartida dos créditos orçamentais que se realizem dentro do ano fiscal correspondente.
4. No caso de contratos com prazo de execução que exceda o ano fiscal, os mesmos devem, obrigatoriamente, conter uma cláusula que condicione a respetiva execução aos créditos orçamentais da unidade orçamental contratante, sob pena de nulidade e responsabilização solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental e dos gestores de projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio.

Artigo 55.º  
**Exercício orçamental**

O exercício orçamental compreende o ano fiscal e o período complementar, sendo que:

- a) O ano fiscal é o período no qual se realizam as operações geradoras das receitas e das despesas do Orçamento do Estado aprovado;
- b) O ano fiscal inicia-se a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano;
- c) As receitas recebidas devem ser aplicadas durante o prazo do ano fiscal correspondente, qualquer que seja o período em que foram geradas; e
- d) As despesas liquidadas devem ser executadas até o último dia do mês de dezembro.

#### Artigo 56.º

#### **Execução da receita pública**

A execução da receita pública realiza-se através das seguintes fases:

- a) Liquidação, ato pelo qual se define ou se identifica, com precisão, a categoria, o montante, a oportunidade e a pessoa física ou jurídica, que deve efetuar o pagamento ou desembolso dos recursos a favor de uma entidade do setor público administrativo; e
- b) Cobrança, ato pelo qual se processa à arrecadação, captação ou obtenção efetiva da receita.

#### Artigo 57.º

#### **Execução da despesa pública**

1. A execução da despesa pública realiza-se através das seguintes fases:

- a) Compromisso, ato mediante o qual assume-se a obrigação de realização da despesa previamente aprovada, por um valor determinado ou determinável, afetando total ou parcialmente os créditos orçamentais;
- b) Liquidação, ato mediante o qual se reconhece a obrigação da realização da despesa, previamente aprovada e comprometida, mediante a devida comprovação do direito do beneficiário; e
- c) Pagamento, ato mediante o qual extingue-se, em forma parcial ou total, a obrigação reconhecida, devendo ser formalizada através de documento oficial correspondente.

2. O compromisso deve ser afetado previamente à correspondente cadeia de despesa, através do ato ou contrato que o originou, cativando o valor do saldo disponível do crédito orçamental.

3. O compromisso gera uma obrigação de cumprimento posterior relativamente ao adimplemento do ato ou contrato que o originou.

4. O compromisso deve ser realizado dentro do limite dos créditos orçamentais aprovados no orçamento para o ano fiscal, sem exceder os montantes determinados nos calendários de compromissos.

5. As ações que violem o estabelecido no número anterior geram responsabilidade financeira solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental.

6. O reconhecimento da obrigação feito na fase de liquidação deve afetar-se à correspondente cadeia de despesa de forma definitiva, subtraindo o valor do saldo disponível do crédito orçamental.

7. É expressamente proibido efetuar-se pagamentos de obrigações não liquidadas.

#### Artigo 58.º

##### **Tratamento dos compromissos e liquidação no fim do ano fiscal**

1. A despesa comprometida e não liquidada até 31 de dezembro de cada ano fiscal pode ser afetada ao orçamento da respetiva unidade orçamental no ano seguinte, mediante prévia anulação do registo orçamental efetuado no período vigente, devendo tais compromissos serem imputados aos créditos orçamentais aprovados para o novo ano fiscal.

2. A despesa liquidada e não paga até 31 de dezembro de cada ano fiscal deve ser paga durante o primeiro trimestre do ano fiscal seguinte, tendo como contrapartida a disponibilidade financeira existente correspondente à fonte de financiamento original.

3. Após 31 de dezembro não podem efetuar-se compromissos nem despesas por conta do ano fiscal encerrado.

#### Artigo 59.º

##### **Tesouraria do Estado e contabilidade pública**

A aplicação dos créditos orçamentais e a gestão das receitas e despesas orçamentais obedecem ao regime jurídico da tesouraria do Estado e ao plano nacional da contabilidade pública, assim como os diplomas conexos.

#### Secção VI

##### **Avaliação**

#### Artigo 60.º

##### **Avaliação orçamental**

1. A avaliação orçamental realiza-se mediante a medição dos resultados obtidos e a análise das variações físicas e financeiras observadas na execução da despesa em relação ao aprovado no Orçamento do Estado, através de indicadores de desempenho.

2. A avaliação constitui fonte de informação para a fase da formulação e programação orçamental com vista à melhoria da qualidade da despesa pública.

#### Artigo 61.º

##### **Avaliação a cargo das unidades orçamentais**

1. As unidades orçamentais devem determinar os resultados da gestão orçamental mediante a análise e medição da execução das receitas, despesas e metas, assim como das variações observadas, indicando as causas correspondentes, relativamente ao preestabelecido nos programas e respetivos instrumentos de programação, aprovados no Orçamento do Estado.

2. A avaliação realiza-se em períodos trimestrais nos seguintes aspetos:

- a) A realização dos objetivos do programa, através do cumprimento das metas orçamentais previstas;
- b) A execução das receitas, despesas e metas orçamentais; e
- c) A execução financeira e das metas físicas.

#### Artigo 62.º

#### **Avaliação financeira e orçamental**

1. O departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento, através do serviço central do orçamento e contabilidade pública efetua a avaliação em termos financeiros em períodos trimestrais.
2. A avaliação consiste na medição dos resultados financeiros obtidos e na análise das variações observadas relativamente aos créditos orçamentais aprovados no Orçamento do Estado.

#### Artigo 63.º

#### **Avaliação programática orçamental**

1. A avaliação programática orçamental efetua-se trimestralmente e está a cargo dos respetivos gestores de programa, devendo ser encaminhada ao departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento, através do respetivo serviço setorial de planeamento, orçamento e gestão ou equivalente nas demais entidades do setor público.
2. O serviço central responsável pelo planeamento, seguimento e avaliação, em articulação com o serviço central de orçamento e contabilidade pública, consolida a avaliação trimestral, de forma a garantir o alinhamento dos objetivos de curto, médio e longo prazo.
3. A avaliação programática orçamental consiste na revisão e verificação dos resultados obtidos durante a gestão orçamental, considerando os respetivos indicadores de desempenho e os relatórios de avaliação das unidades orçamentais.

#### Artigo 64.º

#### **Prazo para avaliação**

A avaliação orçamental trimestral, seja financeira ou programática, efetua-se no prazo de quarenta e cinco dias a partir do vencimento de cada trimestre, com exceção da avaliação do último trimestre, que se realiza no prazo de quarenta e cinco dias seguintes após o período complementar.

#### Artigo 65.º

#### **Disponibilização de informação**

Todas as entidades do setor público estão obrigadas a disponibilizar a informação necessária para a medição do grau de realização dos objetivos e metas que pretendem atingir, nos termos e nos prazos solicitados pelo departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento, para efeito de elaboração das avaliações referidas nos artigos anteriores.

Artigo 66.º  
**Publicação da avaliação**

As avaliações referidas nos artigos anteriores são publicadas pelo departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento na sua página *web*.

Secção VII  
**Controlo e Responsabilidades**

Artigo 67.º  
**Controlo da execução orçamental**

1. A execução do Orçamento do Estado, o qual inclui o orçamento da segurança social, é objeto de controlo político, administrativo e judicial.
2. O controlo da execução orçamental visa, designadamente os seguintes objetivos:
  - a) A confirmação do registo contabilístico adequado e o reflexo verdadeiro e apropriado das operações realizadas por cada entidade;
  - b) A verificação, acompanhamento, avaliação e informação quanto à legalidade, regularidade, economia, eficiência e eficácia da gestão, relativamente a programas e ações de entidades públicas e privadas, com interesse no âmbito da gestão ou tutela governamental em matéria de finanças públicas, bem como de outros interesses financeiros públicos; e
  - c) A verificação do cumprimento dos objetivos pelos gestores e responsáveis a quem foram atribuídos recursos.
3. O controlo político compete à Assembleia Nacional que efetiva as correspondentes responsabilidades políticas, nos termos da Constituição, da presente lei e do regimento.
4. O controlo administrativo compreende os níveis operacional, setorial e estratégico, definidos em razão da natureza e âmbito de intervenção dos serviços que o integram e pressupõe a atuação coordenada e a observância de critérios, metodologias e referenciais de acordo com a natureza das intervenções a realizar.
5. O controlo jurisdicional compete ao Tribunal de Contas e é efetuado nos termos da respetiva legislação, sem prejuízo dos atos que cabem no âmbito da competência de outros tribunais.

Artigo 68.º  
**Sistema de controlo da administração financeira do Estado**

1. O sistema de controlo da administração financeira do Estado compreende os domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, e visa assegurar o exercício articulado e coordenado da execução orçamental no âmbito do setor público.
2. Integram o sistema de controlo da administração financeira do Estado as seguintes entidades:
  - a) A entidade responsável pela execução orçamental, os órgãos de fiscalização interna e as entidades hierarquicamente superiores de superintendência ou de tutela;

- b) Os organismos de inspeção e de controlo do setor público; e
- c) Outras entidades previstas na lei.

#### Artigo 69.º

#### **Controlo cruzado**

1. As entidades responsáveis pelo controlo dispõem de poderes de controlo sobre os diferentes organismos do Estado, bem como das demais entidades públicas e privadas, estas nos casos em que beneficiem de subvenções ou outros auxílios financeiros concedidos pelo Estado e pelas demais entidades públicas ou aqueles poderes que se mostrem imprescindíveis ao controlo, por via indireta e cruzada, da execução orçamental.
2. O controlo cruzado é permitido apenas nos casos em que se revele indispensável e deve ser efetuado na medida do estritamente necessário ao controlo da execução orçamental e verificação da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos dinheiros e outros ativos públicos.

#### Artigo 70.º

#### **Controlo político**

1. A Assembleia Nacional no exercício do seu poder de controlo político acompanha a execução do Orçamento do Estado.
2. Para efeito do disposto no número anterior o Governo informa anualmente a Assembleia Nacional dos programas de auditoria que promove por sua iniciativa, no âmbito dos sistemas de controlo da administração financeira do Estado.
3. Sempre que elaboradas auditorias nos termos do número anterior os seus resultados são enviados à Assembleia Nacional.

#### Artigo 71.º

#### **Responsabilidade no âmbito da execução orçamental**

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da lei, a qual tipifica as infrações criminais e financeiras, bem como as respetivas sanções.
2. Os dirigentes e os trabalhadores das entidades públicas são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus atos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 243.º da Constituição e da legislação aplicável.
3. A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

## CAPÍTULO VI TRANSPARÊNCIA

### Artigo 72.º

#### **Dever de divulgação**

1. São disponibilizados ao público, em formato acessível, toda a informação sobre os programas do setor público, os objetivos da política orçamental, bem como os seus orçamentos e contas por entidade.
2. Para efeito de cumprimento do previsto no número anterior, é criado pelo Governo uma plataforma eletrónica de acesso público e universal, na qual toda a informação é publicada, de modo simples e facilmente apreensível.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Governo disponibiliza:
  - a) Até ao primeiro dia útil seguinte ao da respetiva entrega na Assembleia Nacional, a proposta de lei do Orçamento do Estado;
  - b) Até ao segundo dia útil ao da publicação no Boletim Oficial, o Orçamento do Estado;
  - e
  - c) Até ao último dia do mês de maio do ano seguinte a que diz respeito, a Conta Geral do Estado.

### Artigo 73.º

#### **Dever de informação**

1. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode exigir dos organismos que integram o setor público uma informação pormenorizada e justificada da observância das medidas e procedimentos que têm de cumprir, nos termos da presente Lei.
2. Sempre que se verifique qualquer circunstância que envolva perigo de ocorrência, no orçamento de qualquer dos serviços ou entidades que integram o setor público, de uma situação orçamental incompatível com o cumprimento dos objetivos orçamentais, o respetivo membro do Governo remete, imediatamente, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, uma informação pormenorizada e justificada acerca do ocorrido, identificando as receitas e as despesas que a originou e uma proposta de regularização da situação verificada.
3. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode solicitar ao Banco de Cabo Verde e a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras toda a informação que recaia sobre qualquer serviço ou entidade do setor público e que considere pertinente para a verificação do cumprimento da presente Lei.
4. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode solicitar fundamentadamente aos órgãos municipais, informações suplementares sobre a situação orçamental e financeira municipal.
5. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode solicitar ainda ao Banco de Cabo Verde e a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras informações sobre os municípios que sejam clientes daquelas instituições e sociedades, tendo em vista o cumprimento da presente Lei.



## Artigo 74.º

### **Dever especial de informação à Assembleia Nacional**

1. O Governo disponibiliza à Assembleia Nacional todos os elementos informativos necessários para a habilitar a acompanhar e controlar, de modo efetivo, a execução do Orçamento do Estado, designadamente relatórios sobre:

- a) A execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social;
- b) A utilização de dotações no âmbito do programa integrado na missão de base orgânica do Ministério das Finanças destinado a fazer face a despesas imprevisíveis e inadiáveis;
- c) A execução do orçamento consolidado dos serviços e entidades do setor público;
- d) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo;
- e) As operações de gestão da dívida pública, o recurso ao crédito público e as condições específicas dos empréstimos públicos celebrados nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado e na legislação relativa à emissão e gestão da dívida pública;
- f) Os empréstimos concedidos e outras operações ativas de crédito realizadas nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado; e
- g) As garantias pessoais concedidas pelo Estado, incluindo a relação nominal dos beneficiários dos avales e fianças, com explicitação individual dos respetivos valores, bem como do montante global em vigor.

2. Os elementos informativos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são disponibilizados pelo Governo à Assembleia Nacional mensalmente, e os elementos referidos nas restantes alíneas do mesmo número são disponibilizados trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos sessenta dias seguintes ao período a que respeitam.

## Artigo 75.º

### **Solicitações da Assembleia Nacional**

1. A Assembleia Nacional pode solicitar ao Governo, nos termos previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional, a prestação de quaisquer informações suplementares sobre a execução do Orçamento do Estado.

2. A Assembleia Nacional pode solicitar ao Tribunal de Contas:

- a) Informações técnicas relacionadas com as respetivas funções de controlo financeiro;
- b) Relatórios intercalares e pareceres sobre os resultados do controlo da execução do Orçamento do Estado ao longo do ano; e
- c) Quaisquer informações técnicas ou esclarecimentos necessários ao controlo da execução orçamental, à apreciação do Orçamento do Estado e do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

3. O Tribunal de Contas envia à Assembleia Nacional os relatórios finais referentes ao exercício das suas competências de controlo orçamental, independentemente de solicitação.

## Artigo 76.º

### **Informação de atuação e aplicação de medidas corretivas**

1. O incumprimento dos deveres constantes do presente capítulo implica o apuramento das respetivas responsabilidades contraordenacionais, financeiras e políticas.
2. A violação dos deveres previstos na presente lei pode determinar a retenção parcial ou total da efetivação das transferências do Orçamento do Estado, até que a situação criada tenha sido devidamente sanada, nos termos a definir no diploma de execução orçamental.

## CAPÍTULO VII **VERBAS CONFIDENCIAIS**

### Artigo 77.º

#### **Excecionalidade**

São admitidas verbas confidenciais, a título excecional, para a realização de atividades relacionadas com a defesa e segurança.

### Artigo 78.º

#### **Controlo e prestação de contas**

As verbas referidas nos termos do número anterior estão sujeitas a um regime especial de controlo e de prestação de contas.

## CAPÍTULO VIII **ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS**

### Artigo 79.º

#### **Limites, procedimento e tipos**

1. Os montantes e as finalidades dos créditos orçamentais contidos no Orçamento do Estado podem ser alterados durante o exercício orçamental e dentro dos limites e de acordo com o procedimento estabelecido no presente capítulo.
2. Constituem alterações orçamentais:
  - a) Reforços, os quais provocam aumento global do Orçamento do Estado e constituem incrementos nos créditos orçamentais autorizados, provenientes de aumento de receitas respeitante aos montantes estabelecidos no OE;
  - b) Transferências, as quais não provocam aumento global do Orçamento do Estado e constituem deslocações de créditos orçamentais, entre os departamentos, entre funções, entre rúbricas económicas ou intra projetos de investimentos, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio administrativo ou respetivas atividades, entre unidades orçamentais;

c) Anulações, as quais provocam diminuição global do Orçamento do Estado, com eliminação de verbas afetadas, desde que fiquem salvaguardadas as obrigações do Estado; e

d) Reduções, as quais provocam diminuição global do Orçamento do Estado, sem eliminação de verbas afetadas.

#### Artigo 80.º

### **Competência do Governo**

1. São da competência do Governo as seguintes alterações orçamentais:

a) As transferências de dotações inscritas a favor de unidades orçamentais, que no decorrer do ano transitam de um ministério ou departamento para outro, ainda que haja alteração da designação de serviço ou do ministério ou de programas;

b) As transferências de dotações inscritas dentro e entre unidades orçamentais ou ministério ou programas;

c) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional inscrita no orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças e para as finalidades previstas no n.º 4 do artigo 20.º;

d) A inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos e externos e empréstimos externos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental para o financiamento de programas; e

e) As alterações nos orçamentos dos institutos, serviços e fundos autónomos que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites fixados na lei anual do orçamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações orçamentais previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior são publicadas nos sítios da internet oficiais do Governo e do Ministério das Finanças no prazo de sessenta dias a contar da sua ocorrência.

#### Artigo 81.º

### **Alterações com contrapartida na dotação provisional**

As transferências que se efetuam por conta da dotação provisional são autorizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

#### Artigo 82.º

### **Orçamento retificativo**

1. O orçamento retificativo visa modificar o orçamento inicialmente aprovado em caso de necessidade de introdução de alterações que ultrapassam as competências do Governo.

2. As alterações orçamentais com impacto no endividamento interno do Estado são da competência da Assembleia Nacional.

3. O orçamento retificativo contém, no que respeita às modificações introduzidas, a mesma estrutura de apresentação dos mapas orçamentais aprovados pelo Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IX  
**PROCESSO ORÇAMENTAL EM SITUAÇÕES ESPECIAIS**

Artigo 83.º

**Prazo de apresentação e votação da proposta de lei do Orçamento do Estado**

1. O prazo de apresentação e votação não se aplica quando as eleições legislativas ocorrem no segundo semestre do ano económico respetivo e quando haja demissão do Governo no período referido.
2. Nos casos previstos no número anterior a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte é apresentada pelo novo Governo à Assembleia Nacional no prazo de noventa dias a contar da sua posse.

CAPÍTULO X  
**CONTA GERAL DO ESTADO**

Artigo 84.º

**Contas públicas**

1. O resultado da execução orçamental deve constar das contas provisórias trimestrais e da Conta Geral do Estado.
2. O Governo publica contas provisórias trimestrais quarenta e cinco dias após o termo do mês a que se referem.
3. O Governo apresenta à Assembleia Nacional a Conta Geral do Estado até 30 de setembro subsequente ao encerramento do ano fiscal.
4. O parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado é acompanhado das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhes formular.
5. No caso de não aprovação da Conta Geral do Estado pela Assembleia Nacional, esta deve determinar, se a isso houver lugar, a efetivação da correspondente responsabilidade, nos termos da lei.
6. Verificado o disposto na primeira parte do número anterior o Governo tem o prazo de quarenta e cinco dias para apresentação das contas revistas, absorvendo as recomendações da Assembleia Nacional.

Artigo 85.º

**Âmbito da Conta Geral do Estado**

A Conta Geral do Estado abrange as contas de todos os organismos do setor público.

Artigo 86.º

**Estrutura da Conta Geral do Estado**

A Conta Geral do Estado contempla a estrutura programática prevista nos mapas orçamentais.

CAPÍTULO XI  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 87.º  
**Disposição transitória**

O disposto na presente Lei não se aplica ao ciclo do orçamento aprovado antes da sua entrada em vigor.

Artigo 88.º  
**Norma revogatória**

São revogadas a Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro e Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto, bem como todas as disposições contrárias às estabelecidas na presente Lei.

Artigo 89.º  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor seis meses a contar da data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 03 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade